



LEI Nº 443
DE 28 DE JANEIRO DE 1993

REAJUSTA VENCIMENTOS DE CARGOS DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 140% (cento e quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1993, os valores de vencimentos do pessoal do Quadro Permanente da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Os valores de vencimento dos cargos em comissão, a partir do dia 1º de janeiro de 1993, passam a ser os estabelecidos no anexo único desta Lei.

Art. 3º - Ficam acrescentados os incisos VI e VII ao artigo 53 da Lei nº 332/86, de 26 de dezembro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 - O funcionário do Magistério fará jus às seguintes vantagens:

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- §1º - ...
- §2º - ...
- I - ...
- II - ...
- §3º - ...

VI - Gratificação por atividade de regência de classe - AC, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento ou salário;

VII - Adicional de Nível Universitário-NU, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento ou salário.

Art. 4º - A gratificação por atividade de Regência de Classe e o Adicional de Nível Universitário serão concedidos por ato do Poder Executivo Municipal, que se regulamentará no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - Os servidores municipais, portadores de diploma de curso universitário, não integrantes da Classe do Magistério, farão jus, também, ao Adicional de Nível Universitário de

que trata o artigo anterior, de acordo com o que for estabelecido, na forma legal, pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Gratificação de Serviço - GS, como forma de recompensar os riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais excutados em condições anormais de perigo ou de encargos para os funcionários.

Art. 7º - A Gratificação de Serviço será estipendiada na forma a seguir:

I - de até 100% (cem por cento) do valor do vencimento ou salário, para o funcionário que realize serviços próprios de sua função, em tempo nunca inferior a 08 (oito) horas diárias, no Gabinete do Prefeito, nas Secretarias Municipais e em seus respectivos departamentos;

II - o equivalente ao dobro do valor de um dia de trabalho, para os vigilantes, serventes, motoristas, operadores de máquinas, pedreiros, carpinteiros, pintores, mecânicos e de mais servidores não abrangidos pelo inciso I deste artigo, desde que, atendendo convocação da autoridade administrativa competente, realizem serviços aos sábados, domingos, feriados e dias santificados, sem prejuízo do pagamento de horas extras, na forma da lei.

Art. 8º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Gratificação de Produtividade - GP, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento ou salário, ficando sua regulamentação e concessão dependente de ato administrativo de iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 9º - Para os funcionários que tiveram o valor dos vencimentos de cargo em comissão incorporado ao valor do vencimento do cargo que ocupa com integrante do Quadro de Pessoal Permanente, da Administração Municipal, o percentual de reajuste de que trata o artigo 1º desta Lei, aplicar-se-á, tão somente, ao valor do vencimento ou salário atribuído ao cargo ou função de exercício permanente, antes da incorporação, ficando esta sem validade e de nenhum efeito, a partir de 1º de janeiro de 1993, salvo se tiver sido decorrente de autorização expressa de lei.

Art. 10 - Fica alterada a denominação de cargo de assessor jurídico, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo que passa a denominar-se Procurador do Município, subordinado à Secretaria de Assuntos Jurídicos, com atribuições próprias definidas em lei, ficando assegurados aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens atribuídos ao cargo ora alterado, cujo vencimento, passa a ser o constante do anexo único desta Lei.

Art. 11 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício de 1993, os créditos suplementares que se fizerem necessários, até o limite de 80% (oitenta por cento) obser



vado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 28 de janeiro de 1993.

17 (17) 11.11.11
HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL

OSCAR LUDUVICE MELO
SEC. DE ADM. E FINANÇAS



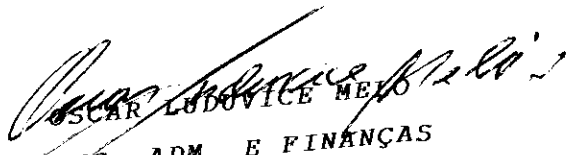
LEI Nº 443
DE 28 DE JANEIRO DE 1993

A N E X O I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DO CARGO DE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR (em Cr\$)
SECRETÁRIO PARTICULAR	CC-1	5.350.000,00
SEC-CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO	CC-1	5.350.000,00
SECRETÁRIOS	CC-1	5.350.000,00
ASSESSOR ESPECIAL	CC-2	4.000.000,00
ASSESSOR I	CC-3	3.500.000,00
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	CC-3	3.500.000,00
CHEFE DE DIVISÃO	CC-4	3.000.000,00
DIRETOR DE ESCOLA I	CC-4	3.000.000,00
DIRETOR DE ESCOLA II	CC-5	2.500.000,00
CHEFES DE SEÇÃO	CC-6	1.500.000,00
SECRETÁRIAS DE GABINETE	CC-6	1.500.000,00
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	----	5.000.000,00


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL


OSCAR LUDOVICE MELO
SEC. ADM. E FINANÇAS



LEI Nº 444
DE 29 DE JANEIRO DE 1993

**ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS,
DE QUE TRATA A LEI Nº 387, DE 25 DE
MAIO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN
CIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Fica transformada, na Administração Municipal, a
Secretaria Municipal de Administração e Finanças, na Secretaria
Municipal de Finanças.**

Art. 2º - Ficam criadas na Administração Municipal:

- I - A Secretaria Municipal de Administração - SEMAD;**
- II - A Secretaria Municipal da Indústria e Comércio -
SEMIC.**

**Art. 3º - Em decorrência das modificações introduzidas por
esta Lei, a estrutura organizacional básica da Administração Mu
nicipal compreende os seguintes órgãos:**

I - ÓRGÃOS DE APOIO E ASSESSORAMENTO:

- a) Gabinete do Prefeito - GP;**
- b) Secretaria Particular - SP;**
- c) Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ;**
- d) Conselho Municipal de Governo CMG.**

II - ÓRGÃOS DE NATUREZA INSTRUMENTAL:

- a) Secretaria Municipal de Administração -
SEMAD;**
- b) Secretaria Municipal de Finanças - SMF.**

III - ÓRGÃOS DE NATUREZA OPERACIONAL:

- a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Es**



- porte, Lazer e Turismo - SEMEL;
- b) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SEMURB;
- c) Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social - SEMAS;
- d) Secretaria Municipal de Transporte - SMT;
- e) Secretaria Municipal da Indústria e Comércio - SEMIC.

Art. 4º - É da competência do Gabinete do Prefeito assessorar o Prefeito Municipal no estudo e na definição das seguintes matérias:

- a) Assistência direta e imediata ao Prefeito no desempenho de suas atividades administrativas;
- b) preparação e encaminhamento do expediente do Prefeito Municipal;
- c) organização e controle de audiências públicas e agendas do Chefe do Executivo Municipal;
- d) organização e execução do cerimonial;
- e) assessoramento ao Prefeito em assuntos de natureza técnica e de promoções assistenciais;
- f) realização de outras atividades determinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - Integram a estrutura do Gabinete do Prefeito as seguintes unidades:

- a) Assessoria de Projetos e Planejamento - APP;
- b) Assessoria de Comunicação Social - ACS;
- c) Serviços de Segurança Interna - SEI;
- d) Departamento de Apoio Administrativo - DAD.

Art. 6º - É da competência da Secretaria Particular do Prefeito:

- a) assessoramento ao Prefeito no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais;
- b) elaboração, controle e encaminhamento de Projetos de Lei e Mensagens à Câmara de Vereadores e acompanhar a sua tramitação;
- c) coordenação, elaboração e controle de Decre-



- tos e atos oficiais;
- d) publicação e divulgação de Leis, Decretos e outros atos do Poder Executivo Municipal;
 - e) planejamento e execução de programas de defesa civil;
 - f) assistência às atividades de alistamento militar;
 - g) consolidação do relatório anual da Prefeitura Municipal;
 - h) coordenação, controle e assistência administrativa dos demais órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - É da competência da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos:

- a) promoção da defesa, em Juízo ou fora dele, dos interesses e direitos do Município;
- b) assistência jurídica ao Prefeito Municipal e aos órgãos da Administração Direta do Município;
- c) proposição de medidas necessárias à uniformização dos entendimentos da legislação e jurisprudência aplicáveis na Administração Municipal e organização das respectivas súmulas;
- d) cobrança judicial da dívida ativa ou créditos devidos ao Município;
- e) desapropriação amigável ou judicial de bens;
- f) preparação de contratos, convênios e outros instrumentos legais;
- g) análise e elaboração de projetos-de-lei, decretos e portarias;
- h) defesa judicial de atos oficiais praticados pelo Prefeito, Secretários do Município e demais agentes da Administração Direta;
- i) encaminhamento de sugestões ao Prefeito e aos Secretários do Município, relativas às providências de ordem jurídica de interesse público ou propiciadoras da boa aplicação das Leis;



j) coordenação e execução das atividades de assistência jurídica gratuita à comunidade.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal do Governo:

a) assessorar o Prefeito Municipal, quando por este convocado, principalmente no estudo e na definição das seguintes matérias:

- medidas propiciadoras de permanente integração Governo Municipal/Comunidade;
- planos especiais de contenção de despesas, e eliminação de gastos;
- programas especiais de proteção e desenvolvimento ambiental;
- programas especiais de moradias e desenvolvimento populacional.

b) Apreciação, a critério do Prefeito Municipal, de quaisquer matérias não atribuídas com exclusividade a outro órgão da Administração direta.

Art. 9º - São membros do Conselho Municipal de Governo:

- I - O Prefeito Municipal - que o presidirá.
- II - O Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito.
- III - O Secretário da Administração.
- IV - O Secretário de Finanças.
- V - O Secretário de Assuntos Jurídicos.
- VI - 04 (quatro) pessoas da comunidade, de reconhecida idoneidade, escolhidas livremente pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 - As atividades do Conselho Municipal de Governo não serão remuneradas, e as suas decisões não terão caráter compulsório, cabendo portanto, ao Prefeito, decidir da conveniência e oportunidade de sua aplicação ou não.

Art. 11 - São áreas de competência das Secretarias Municipais de natureza instrumental:

I - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

- a) desenvolver as atividades da administração de pessoal, recrutamento, seleção, treinamento, controle e pagamento de pessoal;
- b) desenvolver as atividades de controle de material e patrimônio móvel e imóvel;
- c) administrar o almoxarifado da Prefeitura;
- d) desenvolver atividades gráficas, padronizando o material gráfico a ser utilizado pelas Secretarias;
- e) administrar os serviços auxiliares;
- f) administrar o arquivo da Prefeitura.

II - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS:

- a) executar a política financeira e fiscal do Município;
- b) promover a arrecadação de tributos;
- c) desenvolver e manter o cadastro de contribuintes;
- d) executar o controle de títulos e valores mobiliários;
- e) proceder o registro contábil do patrimônio;
- f) administrar os serviços da dívida ativa;
- g) executar os serviços de contribuintes.

Art. 12 - São áreas de competência das Secretarias de natureza operacional:

I - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO:

- a) sistema municipal de ensino;
- b) política do magistério municipal;
- c) administração das unidades escolares;
- d) administração das bibliotecas;
- e) desenvolvimento da cultura, letras e artes;
- f) administração do patrimônio histórico, arqueológico, cultural e artístico do Município;

- g) *planificação e desenvolvimento de esportes;*
- h) *administração de praças de esportes, recreação e áreas de lazer;*
- i) *folclore e outras manifestações culturais e artística;*
- j) *incentivo ao turismo e ao desenvolvimento do artesanato.*

II - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS:

- a) *coordenação e elaboração das obras públicas de responsabilidade do Município;*
- b) *execução de programas de conservação e reformas de próprios municipais;*
- c) *construção e conservação das vias públicas municipais;*
- d) *desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com obras públicas municipais;*
- e) *limpeza, coleta e destinação final do lixo urbano;*
- f) *urbanização, iluminação pública, parques e jardins;*
- g) *administração de mercados, matadouros, cemitérios e feiras livres.*

III - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO social:

- a) *executar a política de saúde e ação social do Município;*
- b) *desenvolver as atividades de vigilância sanitária e epidemiológica;*
- c) *adotar medidas de controle, preservação e saneamento de meio-ambiente;*
- d) *desenvolver as atividades de política sanitária, promovendo a fiscalização permanente e continuada de moradias, bares, feiras, mercados, clubes, restaurantes e outros que estejam relacionados diretamente com a saúde*



LARANJEIRAS

Visão a distância

pública no meio-urbano e rural;

- e) desenvolver as atividades de assistência médico-odontológica à população local;*
- f) executar os programas de combate às doenças infecciosas e parasitárias;*
- g) coordenação e execução de programas comunitários, programas de assistência ao menor e programas correspondentes a moradias, emprego e renda;*
- h) administração de creches e centros sociais urbanos;*
- i) desenvolvimento de atividades de assistência social e dos serviços de plantão social*
- j) promoção e orientação sobre a criação de conselhos populares, associação de bairro e outros tipos de organização comunitária.*

IV - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES:

- a) execução da política e diretrizes voltadas para os setores de transportes urbanos do Município;*
- b) controle das concessões para funcionamento dos serviços de transporte coletivo e de táxi;*
- c) administração dos serviços de transporte interno;*
- d) promover a construção e a conservação das estradas municipais;*
- e) administrar a frota de veículos;*
- f) realizar estudos de projetos relacionados com a malha viária do Município.*

V - SECRETARIA MUNICIPAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

- a) desenvolvimento industrial e comercial;*
- b) incentivos fiscais;*
- c) recursos minerais;*
- d) distritos industriais;*
- e) registro do comércio;*



LARANJEIRAS

cidade a superar

- f) exposição e feiras industriais e comerciais;
- g) estudo dos problemas econômicos, técnicos e financeiros da indústria e do comércio;
- h) preparação de mão-de-obra para as áreas industriais e tecnológicas.

Art. nº 13 - As Secretarias Municipais de natureza instrumental tem a seguinte estrutura:

I - Secretaria Municipal de Administração:

- a) Departamento de Recursos Humanos - DRH;
- b) Departamento de Material, Patrimônio e Compras - DEPAAC;
- c) Departamento de Serviços Auxiliares - DSA;
- d) Cadastro Central de Recursos Humanos - CCRH.

II - Secretaria Municipal de Finanças:

- a) Departamento de Tributação - DT;
- b) Departamento de Contabilidade - DC;
- c) Departamento de Tesouraria - DTO.

Art. nº 14 - As Secretarias Municipais de natureza operacional tem a seguinte estrutura:

I - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo:

- a) Departamento de Educação - DED;
- b) Departamento de Esporte e Lazer - DEL;
- c) Departamento de Cultura e Turismo - DECTUR.

II - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos:

- a) Departamento de Obras - DO;
- b) Departamento de Serviços Urbanos - DSU.

III - Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social

- a) Departamento de Saúde - DS;
- b) Departamento de Ação Social - DAS;



c) Departamento de Controle Sanitário e meio Ambiente - DCSM.

IV - Secretaria Municipal de Transporte:

- a) Departamento de Construção e Conservação de Rodovias Municipais - DCCE;*
- b) Departamento de Serviços de Transporte Interno e Frota de Veículos da Prefeitura - DSTI.*

V - Secretaria Municipal da Indústria e Comércio:

- a) Departamento Industrial - DI;*
- b) Departamento Comercial - DC.*

Art. 15 - As atividades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, transformada na forma do artigo 1º desta Lei, passam a ser desenvolvidas, nas respectivas áreas de competência:

- I - de administração, da então Secretaria Municipal de Administração e Finanças, pela Secretaria Municipal de Administração.*
- II - De Finanças, da então Secretaria Municipal de Administração e Finanças, pela Secretaria Municipal de Finanças.*

Art. 16 - São Secretários Municipais:

- I - Secretário Particular.*
- II - Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito.*
- III - Secretário de Assuntos Jurídicos.*
- IV - Secretário da Administração.*
- v - Secretário de Finanças.*
- VI - Secretário da Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.*
- VII - Secretário de Obras e Serviços Urbanos.*
- VIII - Secretário da Saúde e Ação Social.*



IX - Secretário de Indústria e Comércio.

X - Secretário de Transporte.

Art. 17 - Para fins desta Lei, ficam criados:

I - 09 (nove) cargos em comissão de Secretários Municipais, Símbolo CC-1;

II - 01 (um) cargo em comissão de Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito, Símbolo CC-1;

III - 18 (dezoito) cargos em comissão de Diretor de departamento, Símbolo CC-3;

IV - 06 (seis) cargos em comissão de assessor especial, Símbolo CC-2.

Art. 18 - Os cargos em comissão e os cargos de privimento efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, são constantes dos I e II desta Lei e os de que trata a Lei nº 436, de 02 de julho de 1992, anexo II.

Art. 19 - A organização administrativa definida nos termos desta Lei, será implantada gradativamente, de acordo com as disponibilidades de espaço físico, materiais e recursos financeiros do Município.

§ 1º - Para atender o disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo Municipal expedirá, progressivamente, atos de organização, estruturação, lotação, definição de competência e outros necessários à efetiva implantação da modernização administrativa.

§ 2º - Para fins de manutenção do sistema de modernização administrativa, qualquer proposta de mudança, do todo ou em parte, bem como a elaboração dos atos de implementação e/ou regulamentação desta Lei, serão encaminhados ao Prefeito Municipal, obrigatoriamente, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 20 - Aos servidores da Prefeitura que forem investidos em cargo em comissão, será permitido optar:

- a) pelo vencimento do cargo em comissão;
- b) pelo vencimento ou remuneração do cargo



efetivo, acrescido de 60% (sessenta por cento) do valor do cargo em comissão.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito especial para atendimento das despesas de implantação e funcionamento dos órgãos criados, transformados ou que tenham suas áreas de competência alteradas, até o limite dos valores já consignados no orçamento do Município para os órgãos extintos ou transformados, bem como para programas, projetos e atividades que estão sendo transferidos, utilizando-se, como fonte de recursos, para abertura do referido crédito, a anulação daqueles mesmos valores consignados.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 29 de janeiro de 1993.

HANS OTTO HAGENBECK

PREFEITO MUNICIPAL

OSCAR LUDOVICE MELO

SEC. DA ADM. E FINANÇAS



LEI Nº 444
DE 29 DE JANEIRO DE 1993

A N E X O I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DO CARGO DE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR (em Cr\$)
SECRETÁRIO PARTICULAR	CC-1	5.350.000,00
SEC-CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO	CC-1	5.350.000,00
SECRETÁRIOS	CC-1	5.350.000,00
ASSESSOR ESPECIAL	CC-2	4.000.000,00
ASSESSOR I	CC-3	3.500.000,00
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	CC-3	3.500.000,00
CHEFE DE DIVISÃO	CC-4	3.000.000,00
DIRETOR DE ESCOLA I	CC-4	3.000.000,00
DIRETOR DE ESCOLA II	CC-5	2.500.000,00
CHEFES DE SEÇÃO	CC-6	1.500.000,00
SECRETÁRIAS DE GABINETE	CC-6	1.500.000,00
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	----	5.000.000,00

HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL

OSCAR LUDUVICE MELO
SEC. ADM. E FINANÇAS



LEI Nº 444
DE 29 DE JANEIRO DE 1993

A N E X O II

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

CARGOS EFETIVOS

ECONOMISTA
ADVOGADO
CONTADOR
ADMINISTRADOR
MÉDICO CLÍNICO
MÉDICO PEDIATRA
MÉDICO GINECOLOGISTA
ODONTÓLOGO
ENFERMEIRA
ASSISTENTE SOCIAL
ORIENTADOR/SUPERVISOR DE ENSINO
PROFESSOR DE PORTUGÊS V
PROFESSOR DE MATEMÁTICA V
PROFESSOR DE GEOGRAFIA V
PROFESSOR DE HISTÓRIA V
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA
PROFESSOR DE PORTUGÊS IV
PROFESSOR DE MATEMÁTICA IV
PROFESSOR DE HISTÓRIA IV
PROFESSOR III
PROFESSOR II

CARGOS EFETIVOS

PROFESSOR I
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
AUXILIAR DE ENFERMAGEM
FISCAL DE TRIBUTOS
FISCAL DE OBRAS
MECÂNICO
MOTORISTA
TELEFONISTA
AGENTE DE SAÚDE
PEDREIRO
PINTOR
ELETRICISTA
CARPINTEIRO
SOLDADOR
PATROLISTA
TRATORISTA
COZINHEIRO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
VIGILANTE
SERVENTE

HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL

OSCAR LUDUVICE DE MELO
SECRET. DE FINANÇAS



LEI Nº 445
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CON
TRATAR PARCELAMENTO DA DÍVIDA PA
RA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEM
PO DE SERVIÇO - FGTS, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SER
GIPE.

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autori-
zado a, em nome do Município de Laranjeiras, contratar par-
celamento de dívida para com o FGTS, na esfera de suas com
petências, através da Caixa Econômica Federal, na forma da
Resolução nº 68, de 12 de maio de 1992, do Conselho Curador
do FGTS, no valor de Cr\$ 10.590.726.863,30 (Dez bilhões, qui
nhentos e noventa milhões, setecentos e vinte e seis mil,
oitocentos e sessenta e três cruzeiros e trinta centavos) ,
acrescidos de atualização monetária e demais encargos e co-
minações legais devidas.

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios,
fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Im
posto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS/Fun
do de Participação dos Municípios, durante o prazo de vigên
cia do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamen
tos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vi
er a ser estabelecido para o parcelamento, dotações sufici-
entes à amortização do principal e acessórios resultantes
do cumprimento desta Lei.



Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

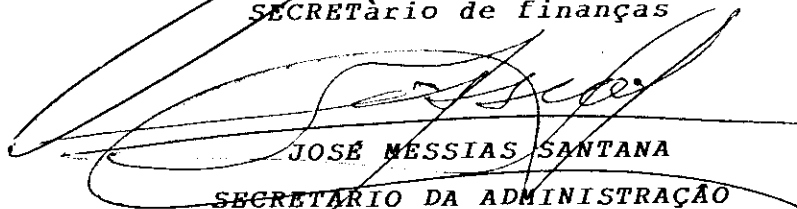
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 26 de fevereiro de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK

PREFEITO

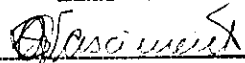

OSCAR LUDUVICE MELO

SECRETÁRIO de finanças

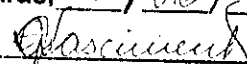

JOSE MESSIAS SANTANA

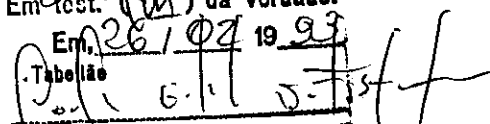
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

REGISTRO

Registrado (a) às fl. 90
do livro de leis
Laranjeiras, 26 de 02 de 19 93

Funcionário (a)

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 26 / 02 / 93
Laranjeiras, 26 / 02 / 93

Funcionário (a)

CARTÓRIO 1.º OFÍCIO	Reconheço a firma <u>SUPRAS</u> <u>HANS OTTO HA-</u> <u>GEBECK, OSCAR</u> <u>LUDUVICE MELO</u> <u>E JOSE MESSIAS SANTANA.</u>
Marlon Sérgio S. de Abreu Lima TITULAR	Em test.º <u>(M)</u> da verdade.
Carlos Eduardo Batista Santos ESCREVENTE	Em <u>26</u> / <u>02</u> / <u>19 93</u> Tabelião 



LEI Nº 446
DE 29 DE MARÇO DE 1993.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Laranjeiras, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução 94/93, de 16 de fevereiro de 1993 (D.O. de 5.03.93), do Conselho Curador do F.G.T.S, equivalente nesta data a Cr\$.. 17.847.462.498,53 (dezessete bilhões, oitocentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito cruzeiros e cinquenta e três centavos).

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº 445, de 26/02/93.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 29 de março de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ MESSIAS SANTANA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO


OSCAR LÚCIO VIQUE MELO
SECRETÁRIO DE FINANÇAS



LEI Nº 447
DE 31 DE MARÇO DE 1993.

MAJORA VENCIMENTOS DE CARGOS DO
PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, ou dos empregos, do pessoal do Poder Executivo, ficam majorados em 36,67 (trinta e seis vírgula sescenta e sete por cento), a partir de 1º de março de 1993, como forma de antecipa-
ção de parte do reajuste que será concedido no mês de maio des-
te ano.

Art. 2º - Os valores de vencimentos dos cargos em comis-
são (CC), a partir de 1º de março de 1993, passarão a ser os
constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 3º - Os incisos I e II do art. 7º da Lei nº 443, de
28 de janeiro de 1993, passarão ter a seguinte redação:

Art. 7º - ...

I - de até 100% (cem por cento) do
valor do vencimento, ou salário, para os funcionários municipais estatutários ou contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que realizam serviços de natureza técnica ou burocrática próprios de sua função, em tempo nunca inferior a oito (08) horas diárias, no Gabinete do Prefeito, nas Secretarias Municipais ou em seus departamentos;

II - o equivalente ao dobro do valor de um (01) dia de trabalho, para os vigilantes, serventes, motoristas, pedreiros, mecânicos, operadores de máquinas, carpinteiros, pintores e demais servidores não abrangidos pelo inciso I deste artigo, desde que, atendendo convocação da autoridade administrativa competente, realizem serviços aos sábados, a pós as doze horas (12:00), aos domingos, feriados e dias santificados, assim declarados por lei municipal, sem prejuízo do pagamento de horas extras, na forma da lei.

Art. 4º - Fica acrescentado o inciso III ao artigo 7º da Lei nº 443, de 28 de janeiro de 1993, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - ...

I - ...

II - ...

III - de até 60% (sescenta por cento) do valor do vencimento, para o servidor ocupante de cargo em comissão, desde que, em condições excepcionais, ou decorrentes de uma situação normal do serviço mas que acarrete despesas extraordinárias, realize serviços fora do expediente, da sede ou das atribuições do cargo".

Art. 5º - O artigo 5º da Lei nº 443, de 28 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os servidores municipais do quadro de pessoal de provimento efetivo, do Poder Executivo, não integrantes da classe do Magistério, portadores de diploma de curso superior, farão jus, também, ao Adicional de Nível Universitário de que trata o artigo anterior, de acordo com o que for estabelecido na forma legal, por ato do Prefeito Municipal".

Art. 6º - Fica criado, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Adicional por Tempo de Serviço, como forma de premiar aqueles que há mais tempo se dedicam ao serviço público, com maior experiência e mais eficiência no desempenho de suas funções.

Parágrafo único - O Executivo Municipal regulamentará, através de decreto, e no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento do adicional criado no "caput" deste artigo.

Art. 7º - Fica alterada a denominação do cargo de Procurador do Município, de que trata a Lei nº 443, de 28 de janeiro de 1993, que passa a denominar-se Advogado do Município, com atribuições próprias definidas em Lei, vinculado a Secretaria de Assuntos Jurídicos, ficando assegurados aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens do extinto cargo de Assessor Jurídico, cujo vencimento passa a ser o constante do anexo III desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1993.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 31 de março de 1993.

HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL

OSCAR RODRIGUES MELO
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

JOSÉ MESSIAS SANTANA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 447
DE 31 DE MARÇO DE 1993

A N E X O I

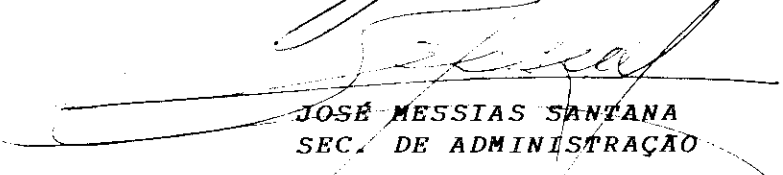
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR (em Cr\$)
SECRETÁRIO PARTICULAR	CC-1	7.900.000,00
SECRETÁRIA-CHEFE DO GAB. PREF.	CC-1	7.900.000,00
SECRETÁRIOS	CC-1	7.900.000,00
ASSESSOR ESPECIAL	CC-2	5.600.000,00
ASSESSOR I	CC-3	4.900.000,00
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	CC-3	4.900.000,00
CHEFES DE DIVISÃO	CC-4	4.200.000,00
DIRETOR DE ESCOLA (I)	CC-4	4.200.000,00
DIRETOR DE ESCOLA (II)	CC-5	3.500.000,00
CHEFES DE SEÇÃO	CC-6	2.100.000,00
SECRETÁRIAS DE GABINETE	CC-6	2.100.000,00

Laranjeiras(SE) 31 de março de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL


OSCAR LUDOVICE MELO
SECRETÁRIO DE FINANÇAS


JOSÉ MESSIAS SANTANA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



LEI Nº 447
DE 31 DE MARÇO DE 1993

A N E X O II

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR (em Cr\$)
ASSESSOR I	CC-3	4.900.000,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	CC-4	4.200.000,00
ASSESSOR T. ADMINISTRATIVO	CC-4	4.200.000,00
ASSISTENTE DE DEPARTAMENTO	CC-4	4.200.000,00
ASSISTENTE DE SECRETÁRIO	CC-5	3.500.000,00
ASSISTENTE DE DIVISÃO	CC-5	3.500.000,00
SUPERVISORES	CC-5	3.500.000,00
ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	CC-5	3.500.000,00
AUXILIAR DE GABINETE	CC-6	2.100.000,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CC-6	2.100.000,00
OFICIAL DE GABINETE	CC-6	2.100.000,00

Laranjeiras(SE), 31 de março de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL


OSCAR LUDOVICE MELO,
SECRETÁRIO DE FINANÇAS


JOSÉ MESSIAS SANTANA
SECRETÁRIO DE ADMINIST.



LEI Nº 447
DE 31 DE MARÇO DE 1993

A N E X O I I I

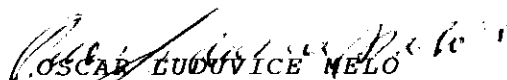
TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE ADVOGADO DO MUNICÍPIO

DENOMINAÇÃO	VALOR (em Cr\$)
ADVOGADO DO MUNICÍPIO	7.000.000,00

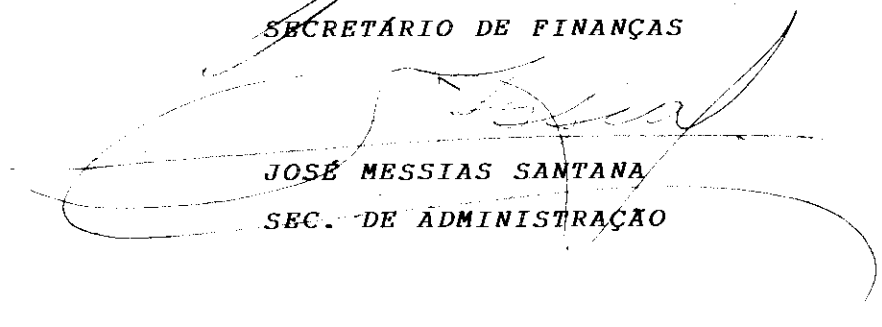
Laranjeiras(SE), 31 de março de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK

PREFEITO MUNICIPAL


OSCAR LUDOVICE MELO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS


JOSÉ MESSIAS SANTANA

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



LEI Nº 448
DE 20 DE ABRIL DE 1993

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA, A
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO
MANOEL DO PRADO FRANCO E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de UTILIDADE PÚBLICA, a Associação de Moradores do Conjunto Manoel do Prado Franco- AMCMF, com sede nesta cidade de Laranjeiras, na Avenida "A", s/nº, no núcleo habitacional que lhe empresta o nome, entidade jurídica de direito privado, devidamente registrada no Registro de Título e Documentos, do Cartório do 3º Ofício, desta Comarca sob o nº 143, do livro B, nº 1, às fls. 205 a 208 e inscrita no CGC sob o nº 16.464.109/0001-10, com estatuto publicado no Diário Oficial de 13 de julho de 1988.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 20 de Abril de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL

ADRIANA HAGENBECK
SEC-CHEFE DO G. PREF



LEI Nº 449
DE 25 DE ABRIL DE 1993

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS A FIRMAR CONVÊNIO COM A EMDAGRO - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a câmara de Vereadores do Município de Laranjeiras decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar o convênio anexo, que passa a integrar esta lei para todos os fins de direito, com a Empresa de Desenvolvimento Agropecuária de Sergipe - EMDAGRO, tornando-se co-participante na manutenção das despesas do custeio dos serviços de assistência técnica e extensão rural realizados pela referida empresa na sede deste Município.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, ainda, a tomar providências jurídicas, orçamentárias, financeiras e contábeis, previstas no referido convênio para o devido cumprimento.

Art. 3º - O convênio somente poderá ser modificado ou denunciado por força de nova lei específica.

Art. 4º - Os valores devidos à Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - EMDAGRO, pagos por este Município, serão depositados em conta especial no Banco do Estado de Sergipe, Agência de Laranjeiras, em favor da mencionada empresa.

Art. 5º - As obrigações a serem cumpridas por este Município e pela EMDAGRO, serão as previstas no convênio.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LARANJEIRAS (SE) , 25 de Abril de 1993.


HANS OTTO HAGEMBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 450
DE 11 DE MAIO DE 1993.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 16 E
18 DA LEI Nº 412, DE 23 DE MARÇO
DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, em conformidade com o que dispõe o art. 227 da Constituição Federal e alicerçado no que prescrevem os arts. 170 e segs. da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras, promulgada no dia 5 de abril de 1990, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 16 e 18, da Lei nº 412, de 23 de março de 1991, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Laranjeiras, passam a ter a seguinte redação:

Art. 16 - Ficam criados 03 (três) Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18 - Para cada Conselho Tutelar haverá 5 (cinco) suplentes que substituirão os membros do Conselho em seus impedimentos e/ou afastamentos.

Parágrafo único - As substituições de que trata o "caput" deste artigo, serão feitas em ordem cronológica obedecido o critério estabelecido na chapa registrada no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e vencedora na eleição do Conselho Tutelar."

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, desde logo, aos processos em curso, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 11 de maio de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 451
DE 26 DE MAIO DE 1993

REAJUSTA VALORES DE VENCIMENTOS DE
CARGOS DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os valores de vencimento, ou salário, dos servidores do Poder Executivo Municipal ficam reajustados, a partir de 1º de maio de 1993, na forma a seguir:

I - em 93,24% (noventa e três virgula vinte e quatro por cento) para os servidores que perceberam vencimento ou salário, no mês de abril, igual a 01 (um) e/ou até 02 (dois) salários mínimos.

II - em 50% (cinquenta por cento) para os servidores que receberam, no mês de abril, vencimento ou salário acima do valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - Fica criado, no quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, o cargo de Técnico Administrativo I, a ser exercido por profissionais portadores de diploma de curso superior de Administração, devendo o seu provimento fazer-se por concurso ou enquadramento dos funcionários já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação.

Art. 3º - O cargo de Bacharel em Administração, ou outro que lhe seja equivalente, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo, passa a denominar-se Técnico Administrativo I, vinculado à Secretaria Municipal da Administração, ficando assegurados aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens atribuídos ao cargo ora alterado.

Art. 4º - O valor do vencimento do Cargo de Técnico Administrativo I é o estabelecido no anexo único desta Lei.

Art. 5º - Os valores da gratificação de Regência de classe e do Adicional de Nível Universitário, de que trata a Lei nº 443, de 28 de janeiro de 1993, passam a ser calculados sobre o valor total correspondente à soma do valor do vencimento, ou salário, mais o valor da gratificação de 2º turno.



§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo só é aplicável aos profissionais da Classe do Magistério que exerçam suas funções em 02 (dois) turnos de trabalho nas unidades escolares, ou em outros estabelecimentos educacionais congêneres, na sede da Secretaria Municipal de Educação ou em seus respectivos departamentos.

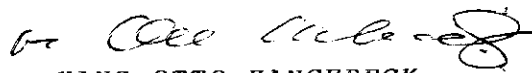
§ 2º - Aplica-se, retroativamente, sobre o vencimento ou salário pago no mês de abril de 1993 aos integrantes da Classe do Magistério as disposições do "caput" deste artigo.

Art. 6º - As despesas decorrente da aplicação desta Lei correrão por conta da Dotação Orçamentária 3111.01 - vencimentos e Vantagens.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 26 de maio de 1993.


HANS OTTO HANGEBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 452
DE 19 DE MAIO DE 1993

AUTORIZA O PAGAMENTO DE DESPESAS
HOSPITALARES E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento à Clínica Renascença S.A., Empresa estabelecida na avenida Gonçalo Rolemberg Leite, 1490, em Aracaju-SE, o valor de Cr\$ 32.149.096,10 (trinta e dois milhões, cento e quarenta e nove mil, noventa e seis cruzeiros e dez centavos), referente a despesas hospitalares ocasionadas pelo tratamento de saúde de GERMANO DE SANTANA, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF nº 051873545 - 15 e cédula de identidade nº 36.465/SE, residente e domiciliado no bairro Pedra Branca, à praça vereador Germano de Santana, nesta cidade de Laranjeiras.

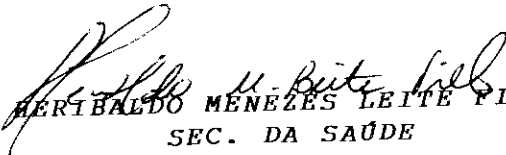
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da Verba Orçamentária nº 3132, relativa à saúde, prevista no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 24 de maio de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL


HERIBALDO MENEZES LEITE FILHO
SEC. DA SAÚDE

LEI Nº 453

DE 07 DE JUNHO DE 1993

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMEN-
TÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Laranjeiras, relativo ao exercício de 1994.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária os valores correspondentes às receitas e às despesas serão estimados segundo os preços vigentes em julho de 1993.

Art. 3º - Os valores das receitas e das despesas, constantes da Lei Orçamentária, poderão ser corrigidos por Decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de janeiro de 1994 de acordo com os índices oficiais de inflação ocorridos no período de julho a dezembro de 1993.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá atualizar monetariamente, através de Decreto, os valores da receita e da despesa vigentes em 1º de janeiro de 1994, até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados no período.

Parágrafo Único - Excluem-se do ajustamento de que trata o "caput" deste artigo as receitas e despesas relativas às operações de crédito e de convênios.

Art. 5º - Nenhuma despesa, obra ou serviço será reajustado acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 6º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 7º - Na administração direta, a programação de investimentos deve ser detalhada, no mínimo, a nível de projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

Art. 8º - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no artigo 38, parágrafo único, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de Constituição Federal, desde que não sejam estabelecidos os respectivos limites em Lei complementar.

Art. 9º - O Orçamento do Município, destinará, obrigato-

riamente, recursos para o pagamento dos serviços da Dívida municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 10 - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridade e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 11 - A contratação de operações de créditos destinadas ao financiamento do programa de investimento do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- a) ter prévia aprovação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
- b) não ultrapassar o limite de capacidade de individamento do Município para 1994.

Art. 12 - Ficam vedadas as contratações de crédito por antecipação da receita para financiamento das dívidas públicas, pagamento do reajustamento de obras ou serviços, ou de investimento financiados com recursos de convênios ou de operações de crédito.

Art. 13 - Nenhuma despesa financiadas com recursos de convênios ou de operações de crédito deverá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais recursos através da celebração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação dos recursos.

Art. 14 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em sua alterações, de subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que não tem fins lucrativos, possuam Lei especificamente autorizando a concessão da subvenção e sejam registradas na Secretaria Municipal de Ação Social.

Parágrafo Único - É vedada ao Poder Executivo, assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e comparativistas, que não tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal de Laranjeiras a sua condição efetiva utilidade pública.

Art. 15 - Fica vedada a inclusão na Lei Orçamentária de dotações a títulos de auxílios para entidades privadas de qualquer natureza.

Art. 16 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução Orçamentária.

Art. 17 - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa, com seus respectivos desdobramentos.

Parágrafo 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

- I - das receitas, que obedecerão ao previsto no art. 2º, parág. 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.
- II - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 de Constituição Federal.
- III - dos recursos destinados ao fundo Municipal de saúde em cumprimento à legislação vigente.

Parágrafo 2º - Além do disposto no "caput" deste artigo serão apresentados quadros demonstrativos de despesa, obedecendo os dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 3º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como "investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 18 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá, ainda, constar da proposta Orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, à seguinte discriminação:

- I - Recursos próprios;
- II - Recursos de Transferências;
- III - Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - Recursos de Convênios;
- V - Recursos decorrentes de operações de crédito.

Art. 19 - O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couberem, as demais disposições legais.

Art. 20 - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 21 - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar a Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

- I - revisão do código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o ISS e o IPTU;
- II - regulamentação da cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 22 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes das alterações na legislação tributária municipal encaminhadas ao legislativo nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, os valores incrementais correspondentes às receitas e às despesas serão ajustados durante a fase de tramitação do projeto de Lei Orçamentária no Legislativo Municipal.

Art. 23 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal.

- I - Os tributos Municipais;
- II - As receitas provenientes das transferências da União e do Estado;
- III - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades e fundos da administração direta Municipal.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por órgão e unidade orçamentária que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria econômica, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 25 - Se o projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal de vereadores será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu presidente, na forma da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras, até que seja o mesmo aprovado.

Art. 26 - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados em lei, serão acompanhados

de exposição de motivos justificando o pedido.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 22 de junho de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO DE LARANJEIRAS



LEI Nº 454
DE 20 DE JULHO DE 1993

REAJUSTA VALORES DE VENCIMENTOS DE
CARGOS DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores apro-
vou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores de vencimento, ou salário dos ser-
vidores do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo fi-
cam reajustados, a partir de 1º de julho de 1993, na forma a
seguir:

I - em 40,45% (quarenta vígula quarenta e cinco
por cento) para os servidores que perceberam vencimento ou sa-
lário no mês de junho, igual a 01 (um) e/ou 02 (dois) salá-
rios mínimos, incluindo-se, nestes, os portadores de cargo em
comissão, detentores do símbolo CC-6.

II - em 30% (trinta por cento) para os que recebe-
ram salário ou vencimento acima do valor de 02 (dois) salários
mínimos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta
Lei correrão por conta da Dotação Orçamentária 3111.01-venci-
mentos e vantagens.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, retroagindo os seus efeitos à 1º de julho de 1993.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 20
de julho de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 455
DE 25 DE AGOSTO DE 1993

REAJUSTA VALORES DE VENCIMENTOS DE
CARGOS DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 19,26 (dezenove vírgula vinte por cento), os valores de vencimento ou salário dos servidores Municipais (celetistas e estatutários) que percebem vencimento ou salário até 02 (dois) salários mínimos.

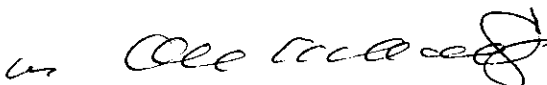
Art. 2º - O reajuste de que trata o artigo anterior é concedido a título de antecipação salarial e estende-se aos servidores inativos e aos ocupantes de cargo em comissão, símbolo CC-6, do Poder Executivo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei concorrerão por conta da Dotação Orçamentária 3111.02- vencimentos e vantagens.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de agosto de 1993.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 25 de agosto de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



L E I Nº 456,
DE 10 DE SETEMBRO DE 1993

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CON-
CEDER AUXÍLIO FINANCEIRO A ASSO-
CIAÇÃO BENEFICENTE "HOSPITAL SÃO
JOÃO DE DEUS" DESTA CIDADE E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

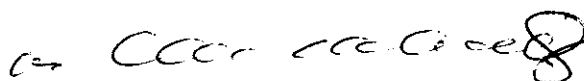
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal au-
torizado a conceder a Associação Beneficente Hospital São João
de Deus, entidade civil sem fins lucrativos, estabelecida nes-
ta cidade de Laranjeiras, no bairro Tramandaí, s/nº, um auxí-
lio financeiro no valor de CR\$ 1.000.000,00 (hum milhão de Cru-
zeiros Reais).

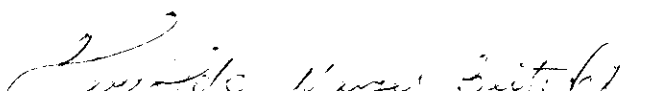
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presen-
te Lei correrão por conta da Verba Orçamentária nº 3132, refe-
rente à Saúde, prevista no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 10 de
setembro de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL


HERIBALDO MENEZES LEITE FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE



LEI Nº 457
DE 24 DE SETEMBRO DE 1993

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRA
TAR PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM
O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SER
VIÇO FGTS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara de vereadores aprova e eu sancio
no a seguinte Lei:

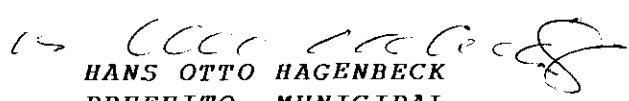
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Município de Laranjeiras, através da Caixa Econômica Federal, na forma de Decreto nº 894, de 16.08.93 (D.O.U. - Diário Oficial da União de 17.08.93), parcelamento de dívida para com o FGTS, equivalente nesta data, a CR\$ 69.183.757,95 (sessenta e nove milhões, cento e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete cruzeiros Reais e noventa e cinco centavos).

Art. 2º - Para amortização do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar 3% (três por cento) da conta correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios-FPM, até a liquidação total dos débitos existentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 24 de setembro de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 458

DE 24 DE SETEMBRO DE 1993

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO PARA COM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 77, DE 13 DE JULHO DE 1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para o pagamento dos débitos do Município junto ao INSS, ajuizado ou não, existente até 31.12.92, fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento de dívida, na forma do art. 27 da Lei complementar de 13.07.93, regulamentada pelo Decreto 894 de 16.08.93.

Art. 2º - A união antecipará ao INSS, por sub-rogação o desconto de 9% (nove por cento) do fundo de participação do Município FPM, repassado, decendialmente, pela Secretária do Tesouro Nacional STN, que será utilizado para amortização do débito de que trata o artigo 1º, até a sua plena quitação.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos Orçamentos anual e plurianual do Município as Dotações específicas para o pagamento do débito objeto do parcelamento bem para o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 20 de setembro de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 459
DE 23 DE SETEMBRO DE 1993

MOJORA VENCIMENTOS DE CARGOS DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, ou dos empregos, do pessoal do Poder Executivo, ficam majorados em 73,58% (setenta e três vígula cinquenta e oito por cento) a partir de 1º de Setembro de 1.993.

Art. 2º - Os valores de vencimento dos cargos em comissão (CC) do Poder Executivo, ficam reajustados em 70% (setenta por cento), a partir de 1º de Setembro de 1993.

Art. 3º - O inciso III do art. 7º da Lei nº 443, de 28 de janeiro de 1993, acrescentado a esta pela Lei nº 447, de 11 de março de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - ...

I - ...

II - ...

III - de até 100 (cem por cento) do valor do vencimento, para o servidor ocupante de cargos em comissão, CC-1, CC-2, CC-3, CC-4, CC-5, CC-6, desde que, em condições excepcionais, ou decorrentes de uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias, realize serviços fora do expediente, da sede, ou das atribuições do cargo".

Art. 4º - O valor da gratificação previstas no inciso I e III do art. 7º da Lei 443, de 28 de janeiro de 1993, poderá ser elevado, até o dobro, por ato do Poder Executivo, plenamente justificado, e desde que satisfeitas as condições dos referidos incisos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 23
de Setembro de 1993.

Hans Otto Hagenbeck
HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 460
DE 20 DE OUTUBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DAS OBRAS
DE RECUPERAÇÃO DA IGREJA NOSSO SE
NHOR DO BOMFIM DESTA CIDADE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGI-
PE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras apro-
vou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, na for-
ma desta Lei, a executar as obras de reforma e recuperação da
Igreja Nosso Senhor do Bomfim desta cidade, considerada Patri-
mônio Histórico Municipal e por se tratar de uma medida de re-
levante interesse público e social.

Parágrafo Único - As obras serão executadas de acordo
com o projeto básico e projeto executivo que espelhem o orça-
mento detalhado em planilhas e expressem a composição de to-
dos os seus custos unitários, nos termos da Lei nº 8.666, de
21 de julho de 1993.

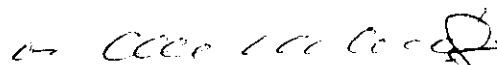
Art. 2º - Para ocorrer as despesas com a execução da
obra de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo
autorizado a abrir Crédito Especial no valor de CR\$
3.000.000,00 (três milhões de Cruzeiros Reais).

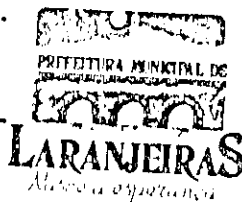
Art. 3º - Os recursos necessários à execução do crédi-
to previsto no artigo anterior, bem como a classificação da
despesa, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder
Executivo, observado o disposto no art. 43, da Lei Federal nº
4,320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

LARANJEIRAS (SE), 08 de outubro de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 462
DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO BENE-
FICENTE "HOSPITAL São João DE DEUS",
DESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE .

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal auto-
rizado a conceder à Associação Beneficente "Hospital São João de
Deus", entidade civil sem fins lucrativos, estabelecida nesta ci-
dade de Laranjeiras, no bairro Tramandaí, s/nº, um auxílio finan-
ceiro no valor de CR\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil
Cruzeiros Reais).

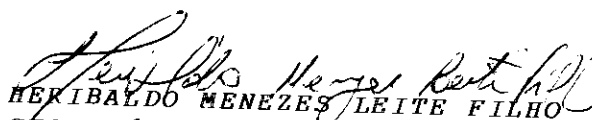
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente
Lei correrão por conta da Verba Orçamentária nº 3132, referente
à Saúde, prevista no Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 05 de
novembro de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL


HERIBALDO MENEZES LEITE FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE



LEI Nº 463
DE 24 DE NOVEMBRO DE 1993

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS A CELEBRAR CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO A ADQUIRIR E A DOAR TERRENOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE-PRONAICA, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Município de Laranjeiras autorizado a celebrar convênio com o Ministério da Educação e do Desporto, objetivando a implantação, em Laranjeiras, do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente-PRONAICA.

Art. 2º - Para a efetiva implantação do Programa mencionado no artigo anterior, fica o Município de Laranjeiras autorizado a doar a união um terreno com área de 16.004,37 m², no perímetro urbano desta cidade

Art. 3º - As despesas decorrentes do cumprimento ao disposto no artigo anterior correrão por conta de Dotação, obras e instalações escolares, consignado no Orçamento Municipal para o Exercício Financeiro de 1993, e eventuais Créditos Suplementares

Art. 4º - Outras despesas decorrentes da execução desta Lei, no que couber ao Município de Laranjeiras correrão à conta de dotações da Secretaria Municipal.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os demais atos necessários à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º - São revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 24 de novembro de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 464
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1993

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCE-
DER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE "HOSPITAL SÃO JOÃO DE
DEUS", DESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal auto-
rizado a conceder à Associação Beneficente "Hospital São João de
Deus" entidade Civil sem fins lucrativos, estabelecida nesta cida-
de de Laranjeiras, no bairro Tramandaí, s/nº, um auxílio financei-
ro no valor de CR\$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil
Cruzeiros Reais).

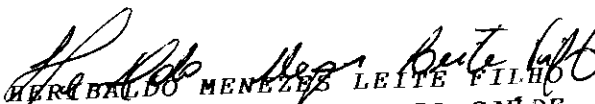
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente
Lei correrão por conta da Verba Orçamentária nº 3132, referente à
saúde, prevista no Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 23 de
novembro de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL


HERIBALDO MENEZES LEITE FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE



LEI Nº 465
DE 2 DE NOVEMBRO DE 1993

REAJUSTA VENCIMENTOS DE CARGOS DO
PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os valores de vencimento, ou salário, dos car
gos do pessoal do Poder Executivo ficam reajustados em 24,92%
(vite e quatro vírgula noventa e dois por cento), a partir de
1º de novembro de 1993.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei
correrão por conta da Dotação Orçamentária 3111.01- vencimentos
e vantagens.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de novembro de 1993.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 2 de
novembro de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 466
DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

AUTORIZA A AQUISIÇÃO E DOAÇÃO DO
MATERIAL QUE ABAIXO DISCRIMINA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGI-
PE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova
e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a
adquirir através de compra 01 (um) APARELHO TUTOR LONGO BILATE-
RAL, 01 (um) PAR DE MOLETAS e 01 (um) PAR DE BOTAS ORTOPÉDICAS
com PALMILHAS, bem como fazer doação deste material a Leandro
Vitor Barreto Santana, brasileiro, menor impúbere, filho de
Gilmar Sarafim de Santana e Rosa Maria Barreto, residente e do-
miciliado à rua Siqueira de Menezes, s/nº nesta cidade de La-
ranjeiras, acometido de paralisia Cerebral.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da pre-
sente Lei correrão por conta da Verba Orçamentária nº 3132, re-
lativa à saúde, prevista no Orçamento Vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 26
de novembro de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 467
DE DE NOVEMBRO DE 1993

REAJUSTA VENCIMENTOS DE CARGOS DO
PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGI-
PE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores apro-
vou e eu sanciono a seguinte Lei:

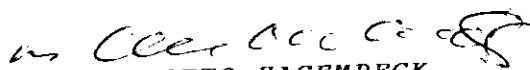
Art. 1º - Os valores de Vencimento, ou salário, dos
cargos do pessoal do Poder Executivo ficam reajustados em
24,92% (vinte e quatro vírgula noventa e dois por cento) a
partir de 1º de novembro de 1993.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta
Lei correrão por conta da Dotação Orçamentária 3111.01-venci-
mentos e vantagens.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de novembro de
1993.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em
de novembro de 1993.


HANS OTTO HAGEMBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 468
DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE "HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS", DESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

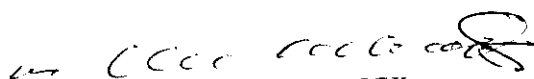
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a conceder à Associação Beneficente "Hospital São João de Deus", entidade Civil sem fins lucrativos, estabelecida nesta cidade de Laranjeiras, no bairro Tramandaí s/nº, um auxílio financeiro no valor de CR\$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil Cruzeiros Reais).

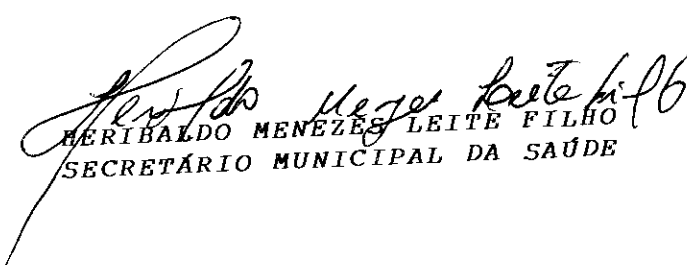
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da Verba Orçamentária nº 3132, referente a saúde, prevista no Orçamento Vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 19 de novembro de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL


HERIBALDO MENEZES LEITE FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE



LEI Nº 469
DE 24 DE NOVEMBRO DE 1993

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS A CELEBRAR CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO A ADQUIRIR E A DOAR TERRENO PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE-PRONAICA, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Laranjeiras autorizado a celebrar convênio com o Ministério da Educação e do Desporto, objetivando a implantação, em Laranjeiras, do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente-PRONAICA.

Art. 2º - Para a efetiva implantação, em Laranjeiras, do Programa mencionado no artigo anterior, fica o Município de Laranjeiras autorizado a doar a união um terreno com área de até 16.004,37 m², no perímetro urbano desta cidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes do cumprimento ao disposto no artigo anterior, correrão por conta de dotação, Obras e Instalações Escolares cosignado no orçamento Municipal para o Exercício Financeiro de 1993, e eventuais Créditos Suplementares.

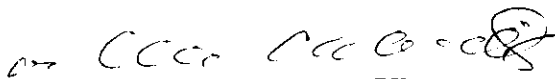
Art. 4º - Outras despesas decorrentes da execução desta Lei, no que couber ao Município de Laranjeiras correrão a conta de dotações da Secretaria Municipal.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os demais atos necessários à conservação dos objetivos desta Lei.

Art. 6º - São revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 24 de novembro de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 470
DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993

ESTABELECE, DE ACORDO COM O ART. 37º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASOS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA, E AUTORIZA CONTRATAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, DO ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal para a realização de obras e serviços em que comprove o excepcional interesse público.

Parágrafo Único - A contratação de que trata o "caput" deste artigo não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, podendo, findo este prazo, ser renovado, caso resistam os pressupostos que autorizam inicialmente a sua celebração.

Art. 2º - Para as finalidades da presente Lei considera-se de excepcional interesse público:

I - Obras, serviços ou utilidades de caráter urgente que tenham por objetivo evitar prejuízos à saúde, à segurança, à educação e ao bem-estar da população do Município, bem como, impedir danos a pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II - Situações de emergência ou calamidade pública;

III - Serviços ou utilidades que visem a impedir danos à flora, à fauna e outros recursos naturais, bens patrimoniais públicos e ao patrimônio Histórico Municipal devidamente tombado.

IV - Casos de grave e eminente risco para vidas humanas e para recursos humanos de reconhecida relevância para o Município.

Art. 3º - As contratações para atender às necessidades temporais de excepcional interesse público serão efetuadas mediante contrato de locação de serviços previstos no código Civil brasileiro.

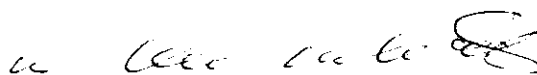


Art. 4º - A adequação da situação fática autorizadora da contratação e determinação do prazo estão circunscritas à esfera de discricionariedade do Prefeito Municipal, sendo direcionada pelo princípio da razoabilidade.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 08 de dezembro de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 471
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 1994, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELA -
TAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento-Programa para o Municí-
pio de Laranjeiras, Estado de Sergipe, para exercício Financeiro
de 1994, no qual estima a receita em CR\$ 16.000.000.000,00 (de-
zesseis bilhões de Cruzeiros Reais), e fixa a despesa em igual
valor.

Art. 2º - A realização da receita será feita mediante a
arrecadação de tributos, rendas, transferências, outras receitas
correntes e receita de capital, de acordo com a Legislação vigen-
te.

Art. 3º - A despesa do Município de Laranjeiras, será efe-
tuada de acordo com a programação estabelecidas nos quadros ane-
xos distribuídos por Poderes, Órgãos e Unidades Orçamentárias.

Art. 4º - A aplicação dos recursos referidos no artigo an-
terior far-se-à estritamente em observância da programação esta-
belecida para as unidades Orçamentárias, aprovada nos anexos com-
petentes desta Lei.

Art. 5º - Os valores da receita e das despesas constantes
nesta Lei poderão ser corrigidas de acordo com o disposto no art
3º da Lei nº 453 de 07 de junho de 1993.

Art. 6º - Durante a execução Orçamentária fica o Poder E-
xecutivo autorizado:

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de
80% (oitenta por cento) da despesa fixada, corrigida nos termos
do artigo 5º desta lei, respeitando o disposto no art. 43, da
Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II - Realizar operações de Crédito por antecipação -
ção da receita nos termos da legislação em vigor.

III - Atualizar monetariamente os valores da recei-



ta e da despesa vigente a 1º de janeiro de 1994 na forma do art. 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 453, de 7 de junho de 1993.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 15 de dezembro de 1993.

HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 472
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

REAJUSTA VENCIMENTOS DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os valores de vencimento, ou salário, dos cargos do pessoal do Poder Executivo Municipal ficam reajustados em 24,89% (vinte e quatro vírgula oitenta e nove por cento), a partir de 1º de dezembro de 1993.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da Dotação Orçamentária 3111-vencimentos e vantagens.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de dezembro de 1993.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE LARANJEIRAS, em 15 de dezembro de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 473
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO BENE-
FICENTE "HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS",
DESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autori-
zado a conceder à Associação Beneficente "Hospital São João de Deus,"
entidade Civil sem fins lucrativos, estabelecida nesta cidade de La-
ranjeiras, no bairro Tramandaí, s/nº, um auxílio financeiro no valor
de CR\$ 4.814.745,77 (quatro milhões oitocentos e catorze mil, sete-
centos e cinco cruzeiros e setenta e sete centavos).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente
Lei correrão por conta da Verba Orçamentária nº 3132, referente a sa-
úde prevista no Orçamento Vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 23 de de-
zembro de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL

HERIBALDO MENEZES LEITE FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE



LEI Nº 474
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993

AUTORIZA PAGAMENTO DE DESPESAS CLÍNICAS PARA TRATAMENTO DE OLHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de CR\$ 178.750,00 (cento e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta Cruzeiros Reais), a clínica de olhos Ltda, situado a rua Lagarto, 921-centro, em Aracaju-SE, para o tratamento de Catarata com implante a ser realizado no Sr. Esdras Ferreira Santos brasileiro, solteiro, capaz, residente a rua Albelina Araújo nº 116 portador da R.G. nº 448.618 e CPF nº 103 874 045-20, pessoa reconhecidamente pobre, na forma da Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da Verba Orçamentária nº3132, relativamente a saúde, prevista no Orçamento Vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 23 de dezembro de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 475
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993

AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, através de compra e venda, os seguintes imóveis:

I - Uma casa residencial situada na rua Jose do Prado Franco s/nº, nesta cidade, medindo o terreno 475,70 m², área construída 171,45 m², limitando-se ao Norte com o rio Cotinguiba, ao Sul com a rua José do Prado Franco, ao Leste com Lourenço de tal e ao Oeste com Osvaldo Oliveira Santos, no valor de CR\$ 1.600.000,00 (Hum milhão e seiscentos mil Cruzeiros Reais);

II - uma casa residencial situado na rus Sagrado Coração de Jesus s/nº, nesta cidade, medindo o terreno 212,97 m², área construída 193,57 m², limitandose ao Norte com a Prefeito Municipal ao Sul com Geraldo Pereira de Melo, ao Leste com Joana de tal e ao Oeste com a rua Sagrado Coração de Jesus, no valor CR\$ 3.000.000,00 (três milhões de Cruzeiros Reais);

III - um terreno situado na praça Possidônio Bragança, s/nº, nesta cidade, medindo o terreno 431,25 m², limitando-se ao Norte com José Messias Lima, ao Sul com Herdeiros de Francisco Bragança, ao Leste com a Pça Possidônio Bragança e a Oeste Com o rio Cotinguiba, no valor de CR\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de Cruzeiros Reais);

Art. 2º - Os imóveis de que trata o artigo anterior serão comprados à Associação Beneficente Hospital "São João de Deus", desta cidade.

Art. 3º - A aquisição de bens imóveis de que trata esta Lei dependerá de estarem os mesmos transcritos no Cartório de Registro de Imóveis de Laranjeiras.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 23 de dezembro de 1993.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 476
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, observadas as disposições do Código Tributário do Município de Laranjeiras, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º - O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Laranjeiras.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, defini-se como zona urbana a área em que existam pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistemas de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se, também, urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão Municipal competente, destinados a habitação, à indústria ou a comércio, mesmo que localizados fora da zona referida no parágrafo anterior.

§ 3º - A incidência do imposto independente:

- 1 - Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das combinações cabíveis e da legitimidade do título de aquisição ou posse do imóvel.

§ 4º - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

§ 5º - Ocorre o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º - O sujeito passivo do imposto é o proprietário, o titular domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos imóveis referidos no art. 4º e seus parágrafos.

§ 1º - O contribuinte do imposto será toda pessoa física ou jurídica que se encontre em qualquer das hipóteses do "caput" deste artigo.

§ 2º - A responsabilidade tributária, no caso deste imposto, será caracterizada na forma prevista no Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Os imóveis localizados na zona urbana do Município de Laranjeiras, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM.

§ 1º - A cada unidade autônoma corresponderá uma inscrição.

§ 2º - No caso de condomínio, em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrita, separadamente, cada fração da propriedade, mediante solicitação do interessado.

Art. 5º - A inscrição do imóvel será promovida pelo interessado, mediante declaração quanto a localização e características geométricas, acompanhada de título de propriedade, domínio útil ou de posse.

§ 1º - No caso de imóveis próprios nacionais, estaduais ou municipais, a inscrição será feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - O órgão competente do Município poderá efetivar a inscrição "ex officio" de imóveis, devendo, para tal fim, apurar os elementos necessários.

Art. 6º - Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem, ou que forem objeto de acréscimos, reforma ou reconstrução, ficam obrigados a comunicar, dentro de sessenta dias após a conclusão da obra, ao Cadastro Imobiliário das ocorrências, juntando plantas e outros elementos elucidativos da obra realizada.

Parágrafo Único - A concessão do "habite-se" dependerá da comprovação da comunicação ao Cadastro Imobiliário das ocorrências referidas neste artigo.

Art. 7º - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramentos ou remembramentos devem promover a respectiva inscrição, dentro de sessenta dias, contados do relativo registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - No caso de áreas loteadas, em curso de vendas, o desmembramento da inscrição só se efetivará mediante apresentação do comprovante de aprovação do projeto de urbanização, pelo órgão competente.

Art. 8º - O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 9º - As alterações e retificações havidas nas dimensões dos imóveis deverão ser comunicadas ao Cadastro Imobiliário, dentro de sessenta dias, contados da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 10 - Ao requerer a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, o interessado apresentará seus títulos, juntamente com requerimento devidamente preenchido, cujo modelo e cujo número de vias serão estabelecidos pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Depois de devidamente inscrito o imóvel, o Cadastro Imobiliário certificará em todas as vias do

requerimento, que conferem com o título apresentado todas as indicações fornecidas pelo requerente.

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma da lei.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considerará o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, para efeito de sua utilização, comodidade ou estética.

Art. 12 - A apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de base de cálculo do imposto, será feita com base na Planta de Valores Imobiliários e na Tabela de Preços de Construções estabelecidas pelo Poder Executivo, revistas periodicamente.

Parágrafo Único - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - Quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) área reconstruída;
- c) o valor unitário do metro quadrado da construção;
- d) o estado de conservação;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pelo Cadastro Imobiliário.

II - Quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou no logradouro;
- c) índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) o preço de imóvel nas últimas operações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pelo Cadastro Imobiliário.

Art. 13 - Os critérios de apuração da base de cálculo do imposto serão determinados por Regulamento por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - A elaboração e a revisão da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construções serão feitas pelo Setor Competente da Secretaria Municipal de Finanças, em caráter provisório ou permanente.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá valer-se de estudos elaborados por órgãos técnicos para apoio na elaboração e revisão da Planta e Tabela referidas no parágrafo anterior.

Art. 14 - Será arbitrado o valor venal do imóvel, conforme disposto no artigo 19, na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, necessários a fixação da base de cálculo do imposto.

Art. 15 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas da Tabela nº 1, observadas as notas 1 e 2.

Art. 16 - São isentos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

- a) as pessoas jurídicas de direito público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;
- b) o proprietário de imóvel ou titular de direitos reais sobre o mesmo, que cedê-lo, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços municipais, enquanto ocupado pelos serviços do Município;
- c) os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram de operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante, as suas viúvas ou companheiras legalmente reconhecidas, em relação a imóveis de sua propriedade ou de que sejam preeminentes compradores oucessionários de direitos reais, desde que só possuam um imóvel e nele residam;

- d) o imóvel pertencente ao servidor público, ativo ou inativo, da administração direta do Município de Laranjeiras, a sua viúva ou companheira legalmente conhecida, desde que no mesmo resida e outro imóvel não possua;
- e) o imóvel pertencente a pessoa física de renda familiar igual ou inferior a dois (2) salários-mínimos, utilizados para sua residência, desde que outro não possuam;
- f) os imóveis de propriedade de sociedades desportivas, de suas federações, cuja finalidade principal seja o desenvolvimento da cultura física de seus associados;
- g) os imóveis pertencentes a sindicatos, associações de classes, recreativas, culturais e científicas, reconhecidas de utilidade pública, utilizados exclusivamente para seus fins;
- h) os imóveis pertencentes a entidades religiosas, utilizados para escolas que dêem, no todo ou em parte, assistência gratuita;
- i) os imóveis ou parte de imóveis utilizados como teatro ou museu.

Art. 17 - O lançamento do imposto é anual, um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Também será feito o lançamento:

- I - No caso de condomínio indiviso, em nome de todos, de alguns ou de um dos condôminos, pelo valor total do imposto;
- II - No caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, pelo valor do imposto proporcional a sua parte;
- III - Não sendo conhecido o proprietário ou titular do domínio útil, o lançamento será feito em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 18 - As alterações do lançamento, na ocorrência de ato ou fato que as justifiquem, serão feitas mediante processo e por despacho da autoridade competente.

Art. 19 - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação que será a elas entregues, ou a qualquer preposto seu.

Art. 20 - O imposto é devido anualmente, cujo pagamento poderá ser dividido em até cinco (05) parcelas, a critério do Prefeito Municipal.

Art. 21 - O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário de recolhimento do imposto, estabelecendo desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento integral, até o vencimento da primeira parcela e de 15% (quinze por cento) de desconto até o vencimento da segunda parcela, se a primeira estiver paga.

Parágrafo Único - As prestações resultantes do parcelamento sofrerão atualização monetária, na forma da lei, até a data do pagamento.

Art. 22 - Fica suspenso o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU referente a prédios ou terrenos para os quais exista decreto de desapropriação emanado do Executivo Municipal, a partir do momento em que o Município se imitir na posse do imóvel.

§ 1º - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito de Município à cobrança do imposto, a partir da data da caducidade ou revogação, sem atualização do seu valor, no exercício em que ocorrer o restabelecimento da cobrança, e sem acréscimos penais ou moratórios.

§ 2º - Imitido na posse do imóvel o Município, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigência tiver sido suspensa, na hipótese deste artigo.

Art. 23 - Constituem infrações ao Capítulo II, do Título II, deste Código, puníveis com multa:

- 1 - A não inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário;



- II - O não desmembramento da inscrição;
- III - A não comunicação de alterações de inscrição;
- IV - A falta de remessa ao Cadastro Imobiliário pelos oficiais de registro de imóveis do requerimento de mudança de proprietário, ou de outra qualquer alteração cadastral, preenchido com todos os elementos exigidos;
- V - O não pagamento do imposto no vencimento.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos deste artigo, a multa será de 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer a infração, atualizado até a data do pagamento da multa.

§ 2º - Se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será acumulada com base no imposto que seria devido, atualizado, se não existisse a isenção ou imunidade.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 23 de dezembro de 1993.

HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 477
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A
VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E
GASOSOS - IVV.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGI
PE.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu san
ciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, na forma desta Lei, obser
vadas as disposições do Código Tributário Municipal, o impos
to sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos -
-IVV.

Art. 2º - O imposto tem como fato gerador a venda a
varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

§ 1º - Considera-se venda a varejo aquela realiza
da a consumidor final.

§ 2º - Entendese, também, por venda a varejo, pa
ra efeito de incidência do imposto, aquela promovida por trans
portador, no território do Município de Laranjeiras.

§ 3º - A incidência do IVV independe do cumprimen
to de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas
relativas à venda a varejo, sem prejuízo das cominações cabí
veis.

Art. 3º - São contribuintes do imposto as pessoas fí
sicas ou jurídicas que realizarem vendas a varejo de combus
tíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

§ 1º - Consideram-se, também, contribuintes do im
posto:

I - Sociedades civis de fins não econômicos,
inclusive cooperativas, que prestiquem com

que pratiquem com habitualidade vendas a varejo de combustíveis referidos neste artigo;

II - órgãos da administração direta, de autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais que vendam a varejo os produtos sujeitos ao IVV, ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§2º - Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos sujeitos ao IVV, comercializados no Município de Laranjeiras, durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, em relação a venda a varejo de produtos sujeitos ao IVV.

Art. 3º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que realizem venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, estão obrigadas a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do IVV, antes do início de suas atividades.

Parágrafo Único - A inscrição cadastral será através de formulário próprio, aprovado pelo Secretário de Finanças.

Art. 4º - O imposto tem como base de cálculo o preço final de venda do combustível e como alíquota o percentual de 3% (três por cento) sobre o preço.

Art. 5º - A base de cálculo será arbitrada nas seguintes hipóteses:

I - falta de exibição ao Fisco dos elementos necessários à comprovação do valor das vendas;

II - atraso na escrituração mensal por mais de 08 (oito) dias, bem como em caso de extravio ou perda de livros ou outros documentos fiscais;

III - fundada suspeita, apurada através do procedimento fiscal, de que os documentos fiscais não refletem o valor real das vendas;

IV - venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentação fiscal;

Art. 6º - São obrigações acessórias:

1 - do contribuinte:

- a) comunicar as alterações contratuais e estatutárias, do endereço ou do domicílio fiscal;
- b) apresentar, quando solicitado, ao Fisco, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como outros documentos exigidos pelos órgãos de controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;
- c) prestar, sempre que solicitados pelo Fisco, informações e esclarecimentos que a juízo da fiscalização, refiram-se a fatos geradores da obrigação tributária;
- d) facilitar, por todos os meios a seu alcance as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto;
- e) comunicar, antecipadamente, qualquer alteração no preço de venda de combustíveis sujeitos ao IVV, diferenciado do preço máximo estabelecido pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Na falta da comunicação referida na alínea "e", considerar-se-á para a base de cálculo o preço máximo.

II - da distribuidora:

a) Remeter, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças, dem documento próprio, declaração das transações realizadas com contribuintes estabelecidos no Município de Laranjeiras, relativas a combustíveis sujeitos ao IVV, contendo as seguintes in formações:

- 1 - nome do comprador;
- 2 - tipo do combustível;
- 3 - data da distribuição;
- 4 - valor da operação;
- 5 - local onde foi entregue o combustível;

b) prestar esclarecimentos, quando solicitados pela Secretaria Municipal de Finanças, a critério desta, julgados necessários ao controle da distribuição de produtos sujeitos ao IVV.

Art. 7º - O lançamento do imposto será feito, mensalmente, pelo contribuinte, através de declaração em formulário próprio, aprovado pelo Secretário de Finanças, com base nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito a homologação pelo Fisco.

§ 1º - O lançamento poderá ser efetuado de ofício, mediante auto de infração.

§ 2º - O recolhimento do imposto será mensal, em data fixada em calendário fiscal aprovado pelo Secretário Municipal de Finanças, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao do em que ocorre o fato gerador.

Art. 8º - As infrações ao disposto nesta Lei serão penalizadas com as seguintes multas:

I - Relativamente ao pagamento do imposto:

- a) falta de pagamento, total ou parcial, quando as operações estiverem regularmente escrituradas:



LARANJEIRAS
Misericórdia e esperança

-05-

- 1 - apurada mediante procedimento fiscal:
multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;
 - 2 - quando houver denúncia espontânea:
multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o imposto devido.
 - b) Falta de pagamento do imposto, quando houver:
 - 1 - erro de identificação da alíquota aplicável: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;
 - 2 - erro na determinação da base de cálculo: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;
 - 3 - erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;
 - 4 - omissão regular de documentos fiscais, mas não escriturados: multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto devido;
 - 5 - lançamento do imposto por arbitramento, mediante procedimento fiscal: multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado;
 - c) falta de pagamento do imposto causada por:
 - 1 - omissão de receita: multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;
 - 2 - utilização de documentos falsos: multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto devido;
 - 3 - emissão de nota fiscal cuja impressão não tenha sido autorizada: multa de 125% (cento e vinte e cinco por cento) sobre o imposto apurado;
- II - Relativamente às obrigações acessórias:
- a) Documentos Fiscais:
 - 1 - permanência fora dos respectivos estabelecimentos: multa de 10% (dez por cento) da UFM

por cada tipo de documento;

- 2 - no caso de inexistência, quando exigíveis: multa de 50% (cinquenta por cento) da UFM, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
- 3 - falta de apresentação do mapa mensal de apuração de vendas, estoque e valores; e
- 4 - escrituração atrasada: multa de 01 (uma) UFM por cada mês de atraso;
- 5 - escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares: multa de 01 (uma) UFM, por cada mês em que ocorreu a irregularidade;
- 6 - não conservação por cinco anos da documentação fiscal, perda ou extravio: multa de 10 (dez) UFM, por cada ano, a partir do em que ocorrer quaisquer das hipóteses;
- 7 - adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal: multa de 10 (dez) UFM;

b) inscrição junto à Fazenda Municipal:

- 1 - inexistência de inscrição: multa de 10% (dez por cento) da UFM por mês, a partir do início da atividade;
- 2 - falta de comunicação à Secretaria Municipal de Finanças do encerramento da atividade: multa de 01 (uma) UFM;
- 3 - falta de comunicação à Secretaria Municipal de Finanças de quaisquer alterações ocorridas nos dados constantes da inscrição no prazo regulamentar: multa de 01 (uma) UFM.

c) apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da Secretaria Municipal de Finanças e guia de pagamento do imposto:

- 1 - falta de entrega, omissão ou indicação in-



LARANJEIRAS
Nasce a esperança

-07-

incorreta de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos regulamentares: multa de 02 (duas) UFM;

2 - embaraçar ou ilidir a ação fiscal: multa de 05 (cinco) UFM.

§ 1º - Nem a aplicação de multas nem o seu pagamento eximem o sujeito passivo da exigência do imposto porventura devido e do cumprimento da obrigação acessória, no prazo regulamentar, cujo início será a data da ciência da aplicação da multa;

§ 2º - Não será aplicada a multa, relativamente às obrigações acessórias, quando não existir culpa ou dolo:

a) no caso de perda ou extravio de documentação fiscal, se o fato for comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas da sua ocorrência à Secretaria Municipal de Finanças e publicado em jornal;

b) se a perda da documentação fiscal tiver sido em decorrência de incêndio, em consequência de outros casos fortuitos ou de força maior, e se o fato tiver sido publicado em jornal e comunicado à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 72 (setenta e duas) horas, da ocorrência.

Art. 9º - O documentário fiscal relativo ao IVV compreende:

- I - Notas fiscais de venda de combustíveis;
- II - Registro de Entrada, Saída e Estoque de Combustíveis;
- III - Mapa Mensal envolvendo Entradas, Saídas, Estoques e Valores de Combustíveis;
- IV - Outros documentos que vierem a ser legalmente exigidos pelo Fisco.

Parágrafo Único - Será obrigatória a entrega do Mapa Mensal referido no item III à Secretaria Municipal de Finanças, nos prazos fixados em calendário fiscal.



Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em
23 de dezembro de 1993.

HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL